



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.574 - SC
(2014/0156062-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : EUGÊNIO HUGEN PAGANI
ADVOGADOS : CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
EUGÊNIO HUGEN PAGANI
GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)
ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
MICHELE KAWABATA DA SILVA
MÔNIA CAROLINA MAGRINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535 do CPC).
2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pelo embargante, que busca ver examinado o mérito do especial quando o agravo nos próprios autos nem sequer foi admitido, por incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. Consoante entendimento consolidado desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso o recurso seja conhecido.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.574 - SC
(2014/0156062-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **EUGÊNIO HUGEN PAGANI**
ADVOGADOS : **CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)**
EUGÊNIO HUGEN PAGANI
GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)
ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)**
MICHELE KAWABATA DA SILVA
MÔNIA CAROLINA MAGRINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de novos embargos de declaração opostos a acórdão desta relatoria. Os aclaratórios anteriores foram rejeitados, consoante a seguinte ementa (e-STJ fl. 348):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.
2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente esclarecida na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados."

Em suas razões, após reconhecer que somente é possível opor novos embargos de declaração para questionar vícios surgidos nos aclaratórios que o antecedem, o embargante argumenta que "no momento em que o acórdão ora embargado não se manifestou sobre as matérias que devem ser tratadas de ofício, abriu ao Embargante a possibilidade de um novo recurso de integração" (e-STJ fl. 357).

Aponta omissão no julgado, argumentado que não houve análise da questão de ordem pública tratada no especial, consistente no vício de representação processual existente no agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja suprido o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.574 - SC
(2014/0156062-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : EUGÊNIO HUGEN PAGANI
ADVOGADOS : CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
EUGÊNIO HUGEN PAGANI
GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)
ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
MICHELE KAWABATA DA SILVA
MÔNIA CAROLINA MAGRINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535 do CPC).
2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pelo embargante, que busca ver examinado o mérito do especial quando o agravo nos próprios autos nem sequer foi admitido, por incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. Consoante entendimento consolidado desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso o recurso seja conhecido.
4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.574 - SC
(2014/0156062-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : EUGÊNIO HUGEN PAGANI
ADVOGADOS : CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
EUGÊNIO HUGEN PAGANI
GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S)
ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
MICHELE KAWABATA DA SILVA
MÔNIA CAROLINA MAGRINI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): De fato, conforme reconhecido pelo próprio embargante, os segundos embargos somente podem versar sobre a suposta existência de vícios ocorridos no julgamento dos aclaratórios anteriormente opostos. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. RAZÕES QUE REPISAM OS ARGUMENTOS DOS PRIMEIROS EMBARGOS. DESCABIMENTO. INTUITO PROTRELATÓRIO CONFIGURADO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSIÇÃO DE MULTA AUTORIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "Os segundos Embargos de Declaração devem apontar vício no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, e não em decisão anterior, cujo prazo para recurso já se esvaiu, pois operada a preclusão consumativa." (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1341709/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015.) 2. A oposição de embargos de declaração, constituindo mera reiteração de recurso anteriormente analisado e decidido, evidencia o intuito protelatório do Embargante que configura o abuso do direito de recorrer, autorizando a imposição da multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

(EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 29.278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 01/07/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECLARATÓRIOS QUE TORNAM A IMPUGNAR DECISÃO JÁ AGRAVADA ANTERIORMENTE, INDICANDO OUTROS PARADIGMAS PARA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O princípio processual da unirrecorribilidade, associado à existência de prazos preclusivos para a interposição de recursos, impede que uma mesma decisão seja recorrida em momentos processuais diversos.
2. É evidentemente possível que haja uma sucessão de Embargos de Declaração, mas desde que cada um desses recursos impugne a decisão a que se dirige, demonstrando um vício antes inexistente ou um vício que persistiu ao longo dos julgados, embora reiteradamente objetado.
3. Os segundos Embargos de Declaração devem apontar vício no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, e não em decisão anterior, cujo prazo para recurso já se esvaiu, pois operada a preclusão consumativa.
4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1341709/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015).

No presente caso, apesar de alegar que busca suprir omissão ocorrida no julgamento dos aclaratórios anteriores, verifica-se que, na verdade, o embargante busca ver afastada incidência da Súmula n. 182/STJ para o julgamento das questões apresentadas no recurso especial.

Ocorre que, não tendo havido impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, é de rigor a aplicação da referida súmula. Dessa forma, se não foi sequer admitido o agravo nos próprios autos, não há falar em omissão no exame dos argumentos de mérito do recurso especial.

Consoante firme jurisprudência desta Corte, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, estas somente poderão ser apreciadas em sede de recurso especial caso seja conhecido o recurso. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA OUTRA PARTE INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Assente nesta Corte a compreensão de que os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para os demais recursos. Precedentes.
2. Inaplicável o entendimento adotado no julgamento do REsp n. 869.366/PR, no qual a Terceira Turma acolheu a tese de que a intempestividade dos embargos declaratórios de uma das partes não deveria interferir no conhecimento do recurso especial da outra porque não era verificável de plano, pois "não emergiu da data da interposição do recurso, e sim da interpretação dos seus termos pelo órgão julgador competente". Ali os embargos foram apresentados no quinquídio que se seguiu à publicação da decisão embargada, diferentemente do caso dos autos, em que os embargos foram formulados quando já ultrapassado o prazo legal.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública - tal como a prescrição - somente podem ser apreciadas, na via do especial, se conhecido o recurso.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1367534/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. A não comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção.

2. A intimação da parte para complementar o preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno for insuficiente, e não quando ausente o pagamento.

3. Não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, descabe a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 434.778/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0156062-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 537.574 / SC

Números Origem: 063000018670 20090231176 20090231176000100 20090231176000101
20090231176000200 20090231176000201

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EUGÊNIO HUGEN PAGANI
ADVOGADOS	: CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S) EUGÊNIO HUGEN PAGANI GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S) ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) MÔNIA CAROLINA MAGRINI MICHELE KAWABATA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EUGÊNIO HUGEN PAGANI
ADVOGADOS	: CÉSAR LUÍS DA SILVA E OUTRO(S) EUGÊNIO HUGEN PAGANI GIOVANI GIAN DA SILVA E OUTRO(S) ODAIR MARCOLINO DE BARROS NETO
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) MÔNIA CAROLINA MAGRINI MICHELE KAWABATA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.